



VILA FLORES - RS

**LEI MUNICIPAL Nº 2574;**  
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA FLORES, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Vila Flores, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

**Art. 3º.** A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica, enquadradas nas seguintes categorias:

Classe/Subclasse	Faixa de Consumo	Valor da CIP por unidade consumidora (R\$)
Rural	Todas	4,50
Residencial	Todas	4,50
Residencial Baixa Renda	Todas	4,50
Comercial/Serviços	Todas	4,50
Industrial	Todas	4,50
Poder Público Estadual/Federal	Todas	Isento
Serviço Público Estadual/Federal	Todas	Isento

**Art. 4º.** O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da CIP corresponderá ao valor disposto na Tabela prevista no art. 3º, corrigido anualmente pela Unidade de Referência







## VILA FLORES - RS

Municipal, cujo valor será comunicado à Concessionária de Energia Elétrica até a data de 31 de janeiro de cada ano, para implantação no mês subsequente.

**Art. 5º.** A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

**Art. 6º.** O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, após verificada a inadimplência.

**§1º.** A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

**§2º.** Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária do Município.

**Art. 7º.** Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

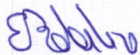
**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando subordinada sua eficácia ao disposto na Constituição Federal.

Vila Flores (RS), 13 de Dezembro de 2022.

Foi efetuada a publicação,  
em 13/12/2022

  
EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE  
Prefeito Municipal